



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.012588/2009-88
ACÓRDÃO	3001-003.966 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	QUICK MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 19/06/2006 a 18/05/2010

CND. EXIGÊNCIA. BENEFÍCIO DE SUSPENSÃO. IPI.

A CND contemporânea ao período fiscalizado pode ser exigida como requisito legal contido no artigo 60 da Lei 9.069/95, obedecido o prazo decadencial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues (substituto[a] integral), Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Diante da clareza e bom retrato da matéria posta ao crivo dessa C. Turma Extraordinária, adoto os termos do relatório contido no acórdão da DRJ, ainda em prestígio à eficiência e celeridade:

Versa o presente processo sobre o Auto de Infração lavrado para a exigência do crédito tributário relativo à diferença de tributos, acrescido da multa e juros de mora, em virtude da auditoria fiscal para a verificação da regularidade das importações efetuadas pela empresa impugnante, no que tange à concessão do benefício fiscal, disposto nos artigos 2º, inciso II, alínea j, e 3º, inciso I, da Lei nº 8.032/90 e no artigo 8º, § 12, inciso VII, da Lei nº 10.865/2004.

O valor do crédito tributário constituído foi de R\$ 1.101.901,77 (um milhão cento e um mil, novecentos e um reais e setenta e sete centavos).

Como se verificou na “Descrição dos Fatos”, fls. 283 à 296, a Autoridade Fiscal afirmou que:

- 1) Foram verificadas as importações efetivadas com benefícios fiscais (isenção de II e IPI e redução de alíquotas do PIS e Cofins) para detectar eventual DI registrada ao desamparo de CND emitida pela Receita Federal, ou PGFN ou pela Previdência Social;
- 2) Conforme documentos colacionados no curso da ação fiscal, a QUICK MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA não possuía certidão negativa de débitos (nem positiva com efeito de negativa) quando do registro dessas importações, o que, em tese, podia suscitar alguma dúvida sobre o direito da empresa usufruir os benefícios fiscais pleiteados;
- 3) A leitura dos artigos 2º e 3º da Lei 8.032/90 revela, inicialmente, que a condição a ser cumprida pelo importador para que o mesmo possa ter reconhecido o direito ao benefício fiscal é que os bens importados sejam destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves, fazendo com que essa isenção seja tipificada como vinculada à destinação dos bens;
- 4) O Decreto nº 4.543/2002 regulamentou a concessão do benefício, sendo que a sua nova redação, a partir de 10/11/2004, claramente alterou a tipificação da isenção, pois, além de estar vinculada à destinação dos bens, ela agora estava também vinculada à qualidade do importador, uma vez que só algumas pessoas poderiam usufruir desse benefício fiscal (proprietários ou possuidores de aeronaves, ou ainda as oficinas homologadas que disponham de contrato de prestação de serviços com os proprietários ou possuidores de aeronaves, independentemente da condição dessas aeronaves ou da utilização dada a elas);
- 5) Com relação ao PIS e CONFIS, o artigo 4º do Decreto nº 5.171/2004 é claro quanto à redução de alíquotas a "zero", porém tal benesse também estava condicionada à manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e montagem das aeronaves;

- 6) Além disso, a importação também deveria ser promovida por oficina especializada em reparo, revisão ou manutenção de aeronaves;
- 7) O Ato Declaratório Normativo Cosit nº 7, de 7 de julho de 1998, esclareceu que o despacho e consequente desembaraço de mercadorias importadas, quando isentas ou tributadas a alíquota zero, prescindem da comprovação da quitação de tributos e contribuições federais, por não se tratar de benefício ou incentivo fiscal concedido subjetivamente ao importador;
- 8) Como, apenas os proprietários ou os possuidores de aeronaves, ou ainda as oficinas especializadas, homologadas e detentoras de contratos com os proprietários ou possuidores de aeronaves, estão aptos a realizar a importação de partes, peças e componentes destinados a reparo, revisão ou manutenção de aeronaves com isenção do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados vinculado à importação e com redução para zero das alíquotas do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, fica clara a subjetividade da isenção e da redução;
- 9) Resta então como obrigatória, para a concessão desses benefícios fiscais, a partir de 10 de novembro de 2004, a comprovação, por parte do importador, da quitação de tributos e contribuições federais;
- 10) Em se tratando de isenção não concedida em caráter geral, é do sujeito passivo o ônus da prova relativamente ao preenchimento das condições e ao cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão do benefício, nos termos do art. 179 do CTN;
- 11) Nos termos do art. 12 do Dec.Lei 37/66, cabe ao importador a comprovação de que as partes, peças e componentes importados ao abrigo da Lei 8.032/90 estavam destinados ao reparo, revisão ou manutenção de aeronaves, bem como que cumpria todos os requisitos para ter reconhecido o benefício fiscal pleiteado, e mais, que cabe ao importador a comprovação de que estes mesmos bens foram efetivamente empregados nas finalidades que motivaram a concessão do benefício;
- 12) A apresentação da Certidão Negativa de Débitos, ou a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, é uma condição indispensável para a concessão do benefício fiscal, conforme disciplina o artigo 60 da Lei nº 9.069/95;
- 13) Assim, tendo em vista que, conforme planilha demonstrativa de fl. 230, a QUICK não possuía CND nos períodos compreendidos entre os dias relacionados na Tabela II (fl.150), deixamos de reconhecer o benefício fiscal (isenção ou redução a zero) de todas as importações registradas no período, listadas na Tabela I, nos termos do artigo 155 do CTN;
- 14) Em consequência do não reconhecimento do benefício, cobramos os tributos renunciados, acrescidos dos juros e da multa de mora, que não apresenta caráter

punitivo, mas deixamos de propor a aplicação de qualquer multa de ofício por vedação expressa do inciso II do artigo 155 do CTN;

15) É importante ressaltar que, para essas sessenta e três declarações de importação, ou 448 adições, não foi feita qualquer análise tendente a verificar se os bens foram efetivamente utilizados nas finalidades da isenção ou se o importador permaneceu com a posse dos bens, aspectos importantes para a fruição do benefício fiscal;

Cientificado do auto de infração, em 26/01/2010 (fl. 413), o contribuinte protocolizou impugnação tempestivamente, em 22/02/2010, na forma do artigo 56 do Decreto nº 7.574/2011, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento (fls. 415 à 419).

A impugnante alegou que:

1) Discorda do Auto de Infração AI02112009, quando este se baseia no fato de, neste quase todo período analisado, alega ter deixado de apresentar Certidões Negativas, para os desembaraços de importações no período de 16/03/05 a 30/01/09;

2) Não entende a exigência posterior, decorridos quase 05 anos, quando, na realidade, toda a documentação é exigida pelos responsáveis Auditores Fiscais quando do desembaraço aduaneiro;

3) Entende que o artigo 179 do CTN abriga aqueles interessados que necessitam requerer à autoridade administrativa, buscando, através de despacho e provas que venham a apresentar, o reconhecimento de suas condições e requisitos para obtenção do benefício da isenção que pleiteiam (taxista, deficiente físico, dentre outros);

4) O art. 179, diz respeito à isenção em caráter específico quando, na realidade, estamos tratando de benefício fiscal objetivo - redução de alíquotas a zero (Lei 10.925 de 23/06/2004);

5) Portanto, a fiscalização está a exigir posteriormente a apresentação de Certidões da PFN para determinadas importações, sabedora que não foram emitidas;

6) Não as requereu porque não havia necessidade nos estritos termos da legislação e normas de incidência;

7) A Receita não pode obrigar um importador após ter aceitado o desembaraço aduaneiro das mercadorias a pagar um valor retroativo e ainda por cima inconsistente, uma vez que a liberação ocorreu por fiscais da própria Receita e sabendo que tudo estava correto à época de cada desembaraço;

8) O Ato Declaratório COSIT nº 07/98, de 07/07/1998, afirma "*que o despacho e conseqüente desembaraço de mercadorias importadas, quando isentas ou tributadas à alíquota zero, prescindem da comprovação da quitação de tributos e*

contribuições federais por não se tratar de benefício ou incentivo fiscal concedido subjetivamente ao importador";

9) A SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10 de 04 de junho de 2003, afirma que "O reconhecimento de isenção para partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações não está condicionado à comprovação da quitação de tributos e contribuições federais administrados pela S R F, nos termos da legislação vigente, posto tratar-se de benefício fiscal de natureza objetiva, estando vinculado tão-somente à destinação dos bens, contemplado, portanto, pelo Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 07, de 07/07/1998."

Por fim, a peticionaria requer que seja conhecida e provida a presente impugnação, para declarar insubsistente a pretensão atacada, determinando de efeito a baixa dos lançamentos ou arquivamento dos Autos de Infração integrantes deste processo.

O acórdão da DRJ, por maioria, vem assim ementado:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 19/06/2006 a 18/05/2010

EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CND NO ATO DO DESPACHO ADUANEIRO DA MERCADORIA BENEFICIADA POR ISENÇÃO / REDUÇÃO DE CARÁTER SUBJETIVO OU MISTO.

A concessão ou reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal de caráter subjetivo (vinculado à qualidade do importador) ou misto (vinculado tanto à qualidade e destinação da mercadoria quanto à qualidade do importador), relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, conforme disposto no artigo 60 da Lei nº 9.069/1995, no ato do despacho aduaneiro da mercadoria, quando do registro da declaração de importação.

DOCUMENTO INSTRUTIVO DE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE GUARDA OU APRESENTAÇÃO À FISCALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO DO TRATAMENTO MAIS BENÉFICO.

A não apresentação de documento instrutivo da Declaração de Importação, de guarda obrigatória pelo importador, quando solicitado pela fiscalização, implica o não reconhecimento do tratamento mais benéfico.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

No seu recurso voluntário (nominado como impugnação – e-fls.489 a 507)a recorrente se limita a informar que teria aderido o débito em questão no REFIS, tendo juntado alguns comprovantes de recolhimento relativo a tal programa de parcelamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Daniel Moreno Castillo, Relator.

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma Extraordinária apreciar nos termos do art. 65, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Mérito.

O objetivo da autuação foi “verificar se a empresa satisfazia as condições bem como se cumpria os requisitos para a concessão e a fruição dos benefícios fiscais dispostos nos artigos 2º, inciso II, alínea j, e 3º, inciso I, da Lei nº 8.032/90 e no artigo 8º, § 12, inciso VII, da Lei nº 10.865/2004, os quais foram pleiteados pela empresa em importações registradas entre fevereiro de 2005 a fevereiro de 2006”.

Vejamos as normas de regência:

Art. 2º As isenções e reduções do Imposto de Importação ficam limitadas, exclusivamente: [...]

II - aos casos de: [...]

j) partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações;

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de: [...]

§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de: [...]

VII - partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e montagem das aeronaves de que trata o inciso VI deste parágrafo, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos; (Redação dada pela Lei nº 10.925, 2004)

Segundo consta da Descrição dos Fatos do lançamento tributário (e-fls. 283 a 296):

4. A presente ação fiscal teve sua origem no Memorando Circular nº 0113/2008 SRRF01/Diana que encaminhou relatório oriundo da Inspetoria da Receita Federal de Porto Alegre. Alertava-se para o fato de que estava ocorrendo importações

com benefícios fiscais desamparadas de Certidões Negativas de Débito em situações que a legislação as exige.

5. Previamente foi aberto uma MPF-Diligência (n. 0120100-2009-01078-8), que veio a se converter no presente MPF-Fiscalização (fl. 163-4). A diligência serviu para coleta de informações prévias para subsidiar a ação fiscal momento em que foram verificadas as importações efetivadas com benefícios fiscais (isenção de II e IPI e redução de alíquotas do PIS e Cofins) para detectar eventual DI registrada ao desamparo de CND emitida pela Receita Federal, ou PGFN ou pela Previdência Social.

[...]

59. Prosseguindo nos trabalhos, efetuamos os levantamentos de todas as certidões emitidas para o CNPJ da fiscalizada, sejam as emitidas pela Receita Federal do Brasil, sejam as emitidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou Previdência Social. Para tanto enviamos expediente à PFN-GO (teor à fl. 178) que nos respondeu por meio do memorando nº 674 de fl. 179-82. Como resultado, produzimos as planilhas de fl. 230. Constatamos, assim, que entre os dias relacionados na tabela a seguir (Tabela II) a fiscalizada estava a descoberto de alguma das necessárias certidões negativas ou positivas com efeito de negativa, apesar de ter registrado doze declarações de importação com benefícios fiscais que as exigem. (destacamos)

Tabela II

de	até
12/01/2005	16/01/2005
14/02/2005	06/03/2005
09/03/2005	10/03/2005
18/07/2005	14/08/2005
04/09/2005	01/02/2006
19/07/2006	01/04/2007
30/09/2007	09/03/2008
06/08/2008	28/02/2009

Assim, a Fiscalização logrou êxito em, objetivamente, mediante a obtenção de Memorando, apontar exatamente os momentos em que a recorrente não gozava dos requisitos legais para a obtenção da CND, o que afasta, inclusive, a necessidade própria de apresentação de tais documentos pelo contribuinte.

De fato a CND pode ser exigida como prova de regularidade do gozo do benefício, nos termos do artigo 60 da Lei 9.069/95, tratando-se de uma exigência legal para todos os benefícios, exceto os eventual e expressamente ressalvados. Esse C. CARF já decidiu dessa forma, como pode ser verificado com o precedente a seguir:

Numero do processo: 10814.006362/2005-14

Turma: 3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 3ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Thu Nov 14 00:00:00 UTC 2013

Ementa: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II Data do fato gerador: 14/09/2000 REGIME AUTOMOTIVO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL NO MOMENTO DO DESEMBARAÇO.

Definido que ao benefício em discussão se aplica a disposição do art. 60 da Lei 9.069/95, cumulativamente à norma específica do regime, **mostra-se cabível a exigência de nova CND a cada desembaraço aduaneiro**, em nada se opondo esse entendimento àquele oriundo do STJ, aplicável, este último, apenas ao drawback. Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Numero da decisão: 9303-002.710

Decisão: Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Nanci Gama, Rodrigo Cardozo Miranda, Antônio Lisboa Cardozo e Maria Teresa Martínez López, que davam provimento.

Nome do relator: Henrique Pinheiro Torres (destacamos)

Mais recentemente pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE CND FISCAL. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. REGIME ESPECIAL AUTOMOTIVO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tema Repetitivo 165/STJ e a Súmula 569/STJ, que trata da inexigibilidade de certidão negativa de débito (CND) no regime de drawback, não se aplicam ao regime especial automotivo da Lei 10.182/2001.

2. A parte agravante não cumpriu um dos requisitos legais para fruição do benefício fiscal pretendido, conforme atestado pelo Tribunal de origem.

3 . Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.849.795/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025.)

Por outro lado, percebe-se que devido à razoabilidade, o acórdão aponta para a imposição de apresentação de nova CND, uma vez que a validade da mesma é um critério legal, enquanto perdurar o gozo do benefício associado.

A exigência se refere à contemporaneidade dos fatos geradores, e não necessariamente o exercício do lançamento, apenas, decorrem do fato de o contribuinte ter o ônus probatório referente ao cumprimento de todos os requisitos legais exigidos pelo benefício requerido/deferido no ato das operações em questão.

Assim, quando alguém importa um bem e requer que a tal operação seja aplicado determinado benefício no dia “X”, deve esse sujeito ter a condição de comprovar, até que a

decadência se opere, que cumpria todos os requisitos legais associados ao benefício requerido no dia “X”.

Por fim, o recurso voluntário se resume à informação de que o crédito em questão teria sido incluído no REFIS, com a juntada de alguns documentos que comprovariam o recolhimento da adesão em relação a esse PAF. No entanto nenhum dos documentos anexados (e-fls. 492 a 506) possui vinculação com a numeração do PAF em voga. Por outro lado, o Extrato do Processo (e-fls. 508 a 523), emitidos após o recurso voluntário, não apontam para nenhuma indicação de que haveria parcelamento relacionado a esse processo.

Assim, a ausência do requisito da CND preserva o lançamento realizado, portanto nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo